

## PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Câmara Municipal de Colatina  
Câmara Municipal de Colatina  
Pregão Eletrônico - 000006/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI	06.213.683/0001-41	06/12/2025 - 10:20:11	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO	Indeferido 09/12/2025	Prezados, a empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, vem apresentar Impugnação com Pedido de Esclarecimento, conforme documentos em anexo.

Resposta: Conforme documento em anexo, INDEFIRO os pedidos, devendo o processo de licitação ocorrer da forma que se encontra.



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA – ES

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 –  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 551/2025

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## 1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Colatina instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos.”*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

### 3.1. Da Disputa por Lote – Item 1.7

Ao realizarmos a análise do projeto em questão, é possível constatar que o órgão pretende contratar, por meio de forma GLOBAL, diversos equipamentos tecnológicos com finalidades, características técnicas e fornecedores bastante distintos.

No mesmo lote, por exemplo, encontram-se produtos como **microfones, totens e computadores touch**, os quais possuem aplicações completamente distintas e são desenvolvidos por **fornecedores com perfis técnicos especializados** e, em muitos casos, sem qualquer relação direta entre si em termos de cadeia de produção ou distribuição.

A junção de itens tão distintos em um único lote levanta diversos pontos de preocupação que merecem atenção:

- **Restrição:** Ao exigir que os produtos sejam fornecidos por um mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame. Essa exigência cria uma barreira de entrada natural, uma vez que são poucas as empresas que possuem capacidade técnica e logística para fornecer, de forma simultânea, soluções tão diversas. Embora se compreenda que não haja intenção de restringir por parte do órgão, a formação de um lote único com itens tão distintos **pode ser interpretada como uma estruturação que favorece um fornecedor específico**, especialmente se houver poucos no mercado que atendam simultaneamente todos os requisitos. Tal situação pode comprometer a **imagem de imparcialidade e transparência que o órgão busca mostrar**.
- **Risco de Sobrepreço:** Com a restrição de fornecedores, há também o risco direto de obtenção de preços superiores aos praticados no mercado. Ao exigir que um único fornecedor reúna diferentes tipos de produtos, o processo licitatório afasta empresas especializadas e, com isso, reduz o poder de negociação do órgão. Isso favorece a ocorrência de superfaturamento, ainda que de forma indireta, pois os fornecedores capazes de atender o lote tendem a incluir margens de segurança mais elevadas para compensar a aquisição de produtos fora da sua área principal de atuação.
- **Risco de Baixa Qualidade Técnica dos Produtos:** A tentativa de concentrar a contratação em um único fornecedor pode gerar uma situação na qual a empresa licitante forneça **produtos de baixa qualidade ou desatualizados**, sobretudo naqueles itens que não fazem parte de seu portfólio principal. Por exemplo, uma empresa especializada em totens pode não possuir expertise com desenvolvimento de sistemas, comprometendo a qualidade final da entrega. Essa consequência vai diretamente de encontro ao **interesse público**, pois compromete a eficiência da contratação e pode acarretar prejuízos futuros ao órgão, seja com a necessidade de manutenções frequentes ou até substituições precoces.

Como entendemos que o órgão não busca o direcionamento, e também busca uma aquisição mais vantajosa para seu processo, entendemos que a decisão por lote não seria favorável nesse caso. Assim, diante dos pontos expostos, e com o objetivo de colaborar para o

sucesso do certame, sugerimos que o órgão **reavalie a estruturação do lote**, promovendo o **fracionamento dos itens de forma individualizada**.

**Por derradeiro, e não menos importante, caso a Administração insista em manter a disputa por lote único, requer-se, ao menos subsidiariamente, que seja promovido o desmembramento do item 1.7 em lote apartado, considerando suas características, tecnologias e fornecedores distintos, bem como sua total autonomia técnica em relação aos demais equipamentos.**

Tal medida, além de mitigar parte das restrições competitivas atualmente impostas, **se alinha ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa**, além de reduzir os riscos apontados pela própria Administração quanto à gestão contratual.

### **3.2 Do Treinamento e Instalação**

O edital dispõe genericamente sobre treinamento e instalação.

Contudo, o computador com tela touchscreen é um equipamento de baixa complexidade, com poucos componentes eletrônicos e operação simples, bastando conectá-lo à tomada.

A exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica. Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração.

Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, propõe-se a realização apenas do **treinamento online**, com a retirada da formação presencial.

A opção pelo formato EAD traz diversas vantagens para os participantes e para a execução do projeto. Além de permitir **maior flexibilidade de horários**, o ensino a distância amplia o alcance da capacitação, possibilitando que todos os profissionais participem, **independentemente da localização**.

Outro ponto importante é o **melhor aproveitamento do conteúdo**: o participante pode acessar o material quantas vezes quiser, revisar os módulos e avançar no seu próprio ritmo, o que contribui para um aprendizado mais consistente e significativo.

Além disso, o formato online representa uma **forma mais econômica e sustentável** de realizar o treinamento, evitando custos com deslocamento, hospedagem e estrutura física, sem comprometer a qualidade da formação.

Também a exigência de instalação impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica. Ademais, o equipamento dispensa instalação, sendo de fácil compreensão e entendimento, bastando conectar na tomada e utilizar.

Desse modo, entendemos que a instalação não será necessária, com o intuito de reduzir custos, bem como garantir a busca da melhor contratação para a Administração. Está correto nosso entendimento?

### 3.3 Do Prazo de Entrega

O edital prevê que o prazo de entrega dos equipamentos será de 10 (dez) dias.

No entanto, as transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis, como os computadores com telas touchscreen, frequentemente necessitam de prazos maiores para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o transporte.

Além disso, em períodos de alta demanda logística — como os meses de retomada do calendário escolar ou fechamento de trimestre fiscal — e diante de fatores externos como

condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados.

Assim, a solicitação de um prazo adicional visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso. Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada.

Caso a Administração opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. Está correto nosso entendimento?

#### **3.4. Da Garantia**

O edital não menciona prazo de garantia dos equipamentos. Como a prática usual é de 12 (doze) meses, entendemos que este deva ser o prazo considerado pela Contratada. Nosso entendimento está correto?

#### **3.5. Do Início do Contrato**

Tendo em vista a proximidade do final do ano, é de interesse das empresas licitantes saber se o órgão irá realizar a contratação ainda em 2025 ou se a contratação está planejada para 2026.

Desta maneira, solicitamos o esclarecimento sobre a previsão da contratação, se ocorrerá ainda em 2025 ou se o órgão planeja realizar a contratação em 2026. O pedido de esclarecimento é importante para que as empresas licitantes consigam calcular impostos e

margens de lucro e, assim, elaborar a proposta de preços mais adequada à cumprir com as exigências da Administração.

#### 4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

## 5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando*

**infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Seja promovido o desmembramento do Lote, considerando que os itens nele contidos se classificam como equipamentos autônomos, cuja funcionalidade e operação não dependem da integração com os demais itens atualmente agrupados;
4. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do órgão, requer seja promovido o desmembramento do item 1.7 em lote apartado, considerando suas características, tecnologias e fornecedores distintos;

5. Seja esclarecido se será aceito treinamento online por videoconferência, ante a simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame;
6. Seja retirada a exigência de instalação por representar adição de custo final na proposta da empresa, ou, mantido o entendimento, sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto;
7. Seja esclarecido ampliado o prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, considerando se tratar de equipamento sensível. Alternativamente, seja esclarecido se pedidos de dilação de prazo serão aceitos, desde que justificadas.
8. Seja esclarecido se o prazo de garantia dos equipamentos será de 12 (doze) meses.
9. **Por fim, seja esclarecido se há previsão de aquisição dos equipamentos ainda para este ano, ou se o início da prestação se dará em 2026.**

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 6 de dezembro de 2025.

LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:0797  
1107986

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:07971107986  
Dados: 2025.12.06  
10:17:00 -03'00'

*Liliane Fernanda Ferreira*

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
079.711.079-86

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PROC N° 551  
FOLHA N° 254  
LUBRICA

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			P R
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO					
NOME					
LILIANE FERNANDA FERREIRA					
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF					
107484302 SESP PR					
CPF					
079.711.079-86					
DATA NASCIMENTO					
27/08/1991					
FILIAÇÃO					
GILBERTO FERREIRA FILHO					
MARCIA REGINA FERREIRA					
PERMISSÃO					
ACC					
CAT. HAB.					
AB					
N° REGISTRO					
05473813897					
VALIDADE					
11/01/2032					
1ª HABILITAÇÃO					
23/04/2012					
OBSERVAÇÕES					
ASSINATURA DO PORTADOR					
LOCAL					
CURITIBA, PR					
DATA EMISSÃO					
11/01/2022					
ASSINADO DIGITALMENTE					
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
80140956063					
PR920924089					
PARANÁ					
DENATRAN					
CONTRAN					

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2347528765

2347528765

2347528765

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL  
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

PROC Nº 551  
FOLHA Nº 266  
LUBRICA \$

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA**, altera seu endereço residencial para **Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780**.

**CLAUSULA SEGUNDA:** A Sociedade declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Fica eleito o foro da comarca de **Curitiba-PR** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

**CLAUSULA QUARTA:** Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato social consolidado que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLAUSULA QUINTA:** À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina a Lei nº. 10.406/2002, **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

**LILIANE FERNANDA FERREIRA**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua Roseli Pansolin Albert, 482, Guaraituba, Colombo-PR, CEP: 83410-780. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 15/04/2004 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, que se rege pelas seguintes cláusulas e disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

**CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**  
 CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
 NIRE nº. 41 2 0940415-2

PROCNº 551  
 TULHANº 256  
 FERREIRA

**CLÁUSULA TERCEIRA: ÍNICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA:** A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA QUINTA: OBJETO SOCIAL:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, atividades de contabilidade, serviços especializados de apoio comercial, divulgação de produtos, administrativo, ordenação, classificação e digitalização de documentos, contratação de serviços terceirizados; atividades de cobranças e informações cadastrais, pagamentos bancários, fechamentos de fluxo de caixa; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; web design; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA SEXTA: CAPITAL SOCIAL:** O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

**CLÁUSULA SETIMA: DA CESSÃO DE QUOTAS:** As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA: DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**CLÁUSULA NONA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE:** O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:** A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO BALANÇO PATRIMONIAL:** Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA:** Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

**QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**  
**SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**  
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41  
NIRE nº. 41 2 0940415-2

CC N° 551  
BAN N° 257  
RICA

**Parágrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(à) seu(ua) sócio(a).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:** O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA:** Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 30 de Setembro de 2024.

*Assinado digitalmente*  
**LILIANE FERNANDA FERREIRA**



PROC N° 551  
PLHA N° 258  
TRICA

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2024 17:13 SOB N° 20247297682.  
PROTOCOLO: 247297682 DE 30/09/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12414032759. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.  
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/09/2024.  
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

Colatina, 08 de dezembro de 2025.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE  
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
551/2025**

BOC N° 551  
COLATA N° 259  
MÉRICA J

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Impugnante:** SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº: 06.213.683/0001-41.

**PREÂMBULO:**

Trata o presente de resposta à impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, informando o que segue:

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. “*



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto

Estado do Espírito Santo

PROC Nº 551  
DLN Nº 200  
MÉRICA \$

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme os Decretos Municipais nº Decreto n.º 28.906/2024 e Decreto n.º 31.145/2025, que regulamentaram a aplicação da Lei nº. 14.133/21 no âmbito do Município de Colatina/ES, compete ao Pregoeiro/Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

### **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A petição do inconformismo foi protocolada no dia 06/12/2025 às 10h20min, em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 11/12/2025, conforme preâmbulo do Edital, por meio do sistema da plataforma: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei nº 14.133/21.

### **SÍNTESE DO PEDIDO:**

A empresa impugnante traz como principal questionamento o seguinte:

*A) “Da Disputa por Lote – Item 1.7 - Ao realizarmos a análise do projeto em questão, é possível constatar que o órgão pretende contratar, por meio de forma GLOBAL, diversos equipamentos tecnológicos com finalidades, características técnicas e fornecedores bastante distintos.*

*No mesmo lote, por exemplo, encontram-se produtos como microfones, totens e computadores touch, os quais possuem aplicações completamente distintas e são desenvolvidos por fornecedores com perfis técnicos especializados e, em muitos casos, sem qualquer relação direta entre si em termos de cadeia de produção ou distribuição.*

*A junção de itens tão distintos em um único lote levanta diversos pontos de preocupação que merecem atenção:*



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

561

261

3

• *Restrição: Ao exigir que os produtos sejam fornecidos por um mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame. Essa exigência cria uma barreira de entrada natural, uma vez que são poucas as empresas que possuem capacidade técnica e logística para fornecer, de forma simultânea, soluções tão diversas. Embora se compreenda que não haja intenção de restringir por parte do órgão, a formação de um lote único com itens tão distintos pode ser interpretada como uma estruturação que favorece um fornecedor específico, especialmente se houver poucos no mercado que atendam simultaneamente todos os requisitos. Tal situação pode comprometer a imagem de imparcialidade e transparência que o órgão busca mostrar.*

• *Risco de Sobrepreço: Com a restrição de fornecedores, há também o risco direto de obtenção de preços superiores aos praticados no mercado. Ao exigir que um único fornecedor reúna diferentes tipos de produtos, o processo licitatório afasta empresas especializadas e, com isso, reduz o poder de negociação do órgão. Isso favorece a ocorrência de superfaturamento, ainda que de forma indireta, pois os fornecedores capazes de atender o lote tendem a incluir margens de segurança mais elevadas para compensar a aquisição de produtos fora da sua área principal de atuação.*

• *Risco de Baixa Qualidade Técnica dos Produtos: A tentativa de concentrar a contratação em um único fornecedor pode gerar uma situação na qual a empresa licitante forneça produtos de baixa qualidade ou desatualizados, sobretudo naqueles itens que não fazem parte de seu portfólio principal. Por exemplo, uma empresa especializada em totens pode não possuir expertise com desenvolvimento de sistemas, comprometendo a qualidade final da entrega. Essa consequência vai diretamente de encontro ao interesse público, pois compromete a eficiência da contratação e pode acarretar prejuízos futuros ao órgão, seja com a necessidade de manutenções frequentes ou até substituições precoces.*



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

551

262

*Como entendemos que o órgão não busca o direcionamento, e também busca uma aquisição mais vantajosa para seu processo, entendemos que a decisão por lote não seria favorável nesse caso. Assim, diante dos pontos expostos, e com o objetivo de colaborar para o sucesso do certame, sugerimos que o órgão reavalie a estruturação do lote, promovendo o fracionamento dos itens de forma individualizada.*

*Por derradeiro, e não menos importante, caso a Administração insista em manter a disputa por lote único, requer-se, ao menos subsidiariamente, que seja promovido o desmembramento do item 1.7 em lote apartado, considerando suas características, tecnologias e fornecedores distintos, bem como sua total autonomia técnica em relação aos demais equipamentos.*

*Tal medida, além de mitigar parte das restrições competitivas atualmente impostas, se alinha ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, além de reduzir os riscos apontados pela própria Administração quanto à gestão contratual.*

**B) Do Treinamento e Instalação** - O edital dispõe genericamente sobre treinamento e instalação. Contudo, o computador com tela touchscreen é um equipamento de baixa complexidade, com poucos componentes eletrônicos e operação simples, bastando conectá-lo à tomada. A exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica. Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração. Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, propõe-se a realização apenas do treinamento online, com a retirada da formação presencial.

*A opção pelo formato EAD traz diversas vantagens para os participantes e para a execução do projeto. Além de permitir maior flexibilidade de horários, o ensino a distância amplia o*



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

PROCNº 551  
263  
J

*alcance da capacitação, possibilitando que todos os profissionais participem, independentemente da localização. Outro ponto importante é o melhor aproveitamento do conteúdo: o participante pode acessar o material quantas vezes quiser, revisar os módulos e avançar no seu próprio ritmo, o que contribui para um aprendizado mais consistente e significativo. Além disso, o formato online representa uma forma mais econômica e sustentável de realizar o treinamento, evitando custos com deslocamento, hospedagem e estrutura física, sem comprometer a qualidade da formação. Também a exigência de instalação impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica. Ademais, o equipamento dispensa instalação, sendo de fácil compreensão e entendimento, bastando conectar na tomada e utilizar. Desse modo, entendemos que a instalação não será necessária, com o intuito de reduzir custos, bem como garantir a busca da melhor contratação para a Administração. Está correto nosso entendimento?*

**C) Do Prazo de Entrega** - *O edital prevê que o prazo de entrega dos equipamentos será de 10 (dez) dias. No entanto, as transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis, como os computadores com telas touchscreen, frequentemente necessitam de prazos maiores para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o transporte. Além disso, em períodos de alta demanda logística — como os meses de retomada do calendário escolar ou fechamento de trimestre fiscal — e diante de fatores externos como condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados. Assim, a solicitação de um prazo adicional visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso. Em vista dos pontos expostos,*



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto 551  
Estado do Espírito Santo 264  
MÉRICA 3

*solicitamos respeitosamente a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias. Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada. Caso a Administração opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. Está correto nosso entendimento?*

**D) Da Garantia** O edital não menciona prazo de garantia dos equipamentos. Como a prática usual é de 12 (doze) meses, entendemos que este deva ser o prazo considerado pela Contratada. Nosso entendimento está correto?

**E) Do Início do Contrato** - Tendo em vista a proximidade do final do ano, é de interesse das empresas licitantes saber se o órgão irá realizar a contratação ainda em 2025 ou se a contratação está planejada para 2026. Desta maneira, solicitamos o esclarecimento sobre a previsão da contratação, se ocorrerá ainda em 2025 ou se o órgão planeja realizar a contratação em 2026. O pedido de esclarecimento é importante para que as empresas licitantes consigam calcular impostos e margens de lucro e, assim, elaborar a proposta de preços mais adequada à cumprir com as exigências da Administração. Ao final pede o acolhimento da presente impugnação[...].“

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em análise das pontuações feitas e a necessidade do órgão requisitante, denota-se que a Câmara Municipal de Colatina busca *através da locação contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos.* Desta forma, o critério de julgamento hora informado é coerente e contempla a opção que melhor atende o interesse público.



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto

Estado do Espírito Santo

551  
265  
\$

Não obstante, demonstrando claramente que não há nenhuma restrição ao caráter competitivo da licitação, várias empresas oferecem o serviço licitado, ou seja, não limitando ou direcionando em momento algum o objeto ora licitado, apenas está sendo buscado o interesse público e a execução do objeto.

O presente certame, trata-se de uma adequação da empresa em oferecer o presente serviço de locação conforme indicado no Termo de Referência e seus anexos, uma vez que não se pode obrigar a Administração Pública a adequar-se à realidade da empresa.

No que tange as demais manifestações, como prazo de garantia e etc, estamos licitando serviço global, conforme descrição no item 4 do Termo de Referência, estando a total responsabilidade dos serviços prestados, bem como a garantia dos produtos sob responsabilidade da empresa licitante, que ao final do certame, no prazo estipulado em Edital, receberá contrato para assinatura.

Urge esclarecer que a opção global mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de várias contratadas. Sob o ponto de vista econômico a contratação global evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de várias empresas contratadas, e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da contratada.

Diante disso, a Administração optou por estruturar a licitação global, e não por item individual, justificando que essa decisão não tem por objetivo restringir a competitividade, mas sim preservar a integridade qualitativa do objeto e garantir a gestão eficaz e centralizada da execução contratual, aspectos essenciais para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público.

Justifica que, no caso em tela “a locação” revela-se a solução mais vantajosa para a Câmara Municipal de Colatina, na medida em que permite a concentração da execução, do controle e da fiscalização dos serviços locados sob a responsabilidade de um único contratado, o que favorece a eficiência operacional, a padronização dos serviços e a racionalização da gestão contratual, conforme indica a jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” (Acórdão nº 3041/2008 – Plenário).”*



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

PROC Nº 551  
FOLHA Nº 266  
TRIBUTARIA 3

Vejamos demais manifestações Jurisprudenciais acerca da exordial:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTACAO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSENCIA DE APARENCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital”  
[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj\\_mt/1284964092](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj_mt/1284964092).  
Acesso em 08. Dez. 2025. “*

Por fim, ressalta-se que, no presente caso, a licitação dar-se-á em menor preço global, pois será mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, em virtude da possibilidade de menor concentração



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto 551

Estado do Espírito Santo 267

CA  
3

da responsabilidade pela fiscalização adequada dos serviços, permitindo melhores resultados para esta Casa de Leis, bem como para os servidores e a população colatinense. Esta administração entende que a execução da operacionalidade e gestão do contrato a ser celebrado, bem como a execução do objeto a ser executado, poderão ser prejudicados caso haja o parcelamento do objeto por itens, pois certamente tornará mais complexo a logística de execução dos serviços, com dispêndio de mais capital humano e recursos financeiros para garantir a perfeita execução, aumentando os riscos do não cumprimento dos futuros contratos.

Não há nenhum prejuízo ao certame com o critério escolhido, pois o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê:

*“Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006 – Plenário)”*

O art. 40, parágrafo terceiro, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:



## Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Melo e Silva Neto  
Estado do Espírito Santo

551  
268  
3

*“§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; “*

É cediço que é prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz a necessidade descrita no estudo técnico preliminar, obedecendo aos limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

Por fim, não há nenhuma irregularidade nas exigências estabelecidas, tampouco afronta à competitividade ou aos demais Princípios que regem a licitação. A manutenção do edital, tal como publicado, é medida que se impõe para garantir a celeridade, a eficiência e o atendimento efetivo às necessidades da Câmara Municipal de Colatina, não sendo cabível o acolhimento da impugnação apresentada.

### **DECISÃO:**

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido CONHECER a presente impugnação, eis que tempestiva, e, no mérito, **INDEFIRO os pedidos constantes na exordial**, devendo o processo de licitação ocorrer da forma que se encontra.

  
**CAROLINA BIAZI**

Pregoeira da Câmara Municipal de Colatina/ES.

Matrícula nº 937

  
**ANDREA MUNIZ**

Diretora da Câmara Municipal de Colatina/ES

Matrícula nº 1027